



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600883-03.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral

Procedência: 085ª ZONA ELEITORAL DE TORRES

Recorrente: ELEICAO 2024 - JOSE FAGNER CARDOSO LENTZ - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR E DETERMINOU RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA, SEM CORREÇÃO MEDIANTE ESTORNO OU CANCELAMENTO. MONTANTE IRREGULAR EM QUANTIA E PROPORÇÃO QUE NÃO ADMITEM A APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSE FAGNER CARDOSO LENTZ, diplomado [suplente](#) ao cargo de vereador de Torres, contra sentença que **desaprovou** sua prestação de contas relativa à campanha para a Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, nos termos do artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.607/2019, julgo DESAPROVADAS as contas de campanha das Eleições Municipais de 2024 de JOSE FAGNER CARDOSO LENTZ, candidato ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores no município de Torres.

Ainda, DETERMINO o recolhimento de R\$ 1.350,82 (mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, incidindo juros e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento. (ID 45843497)

A sentença de desaprovação, em consonância com a manifestação do Promotor Eleitoral (ID 45843493), fundamentou-se nas irregularidades apontadas pela examinadora técnica (ID 45843491), conforme se extrai do seguinte trecho:

(...) Analisando a documentação contida nos autos, verifico que **o candidato não logrou êxito em comprovar a totalidade do uso dos recursos públicos recebidos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha**, gerando inconsistência no valor de R\$ 139,82 (centro e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos), situação deveras grave e em desacordo com o artigo 64, §5º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

O artigo 60, §8º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 determina de forma expressa a necessidade da comprovação de gastos eleitorais com material de campanha impresso, principalmente quando utilizado recurso público para pagamento.

Mesmo intimada para corrigir a omissão na nota fiscal, o candidato apenas peticionou sem juntar documentação idônea para comprovar seu gasto eleitoral com recursos públicos.

Veja-se que o uso de recursos públicos determina a ampla possibilidade de controle por parte da população e da Justiça Eleitoral, o que foi impedido por parte da prestadora de contas ao não incluir todos os dados no documento fiscal respectivo para comprovação dos seus gastos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de forma correta e precisa.

Além do mais, **o prestador de contas omitiu na sua prestação de contas a nota fiscal emitida para o seu CNPJ de campanha n.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

202400000000316, no valor de **R\$ 1.211,00** (mil duzentos e onze reais) com consulta possível via link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002289416/2024/89338/nfes>.

Em atendimento à diligência, o candidato juntou declaração de particular ID 126330305, dizendo que terceira pessoa teria mandado imprimir santinhos em seu favor em município diverso do qual concorre e sem seu conhecimento.

A omissão de receitas na prestação de contas é conduta ilícita, caracterizadora como recurso de origem não identificada, nos termos do artigo 32, §1º, incisos IV, da Resolução TSE 23.607/2019.

O artigo 21, da Resolução TSE n. 23.607/2019, expressamente indica as formas regulares de recebimento de doações de pessoas físicas; seu §1º determina que doações em dinheiro a partir de R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só podem ser feitas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

O §3º, do mesmo artigo 21, da Resolução TSE n. 23.607/2019, taxa como recurso de origem não identificada com vedação para utilização em campanha todas as doações em desacordo com o artigo.

E o artigo 32, §4º, da Resolução TSE 23.607/2019 indica a necessidade de recolhimento do valor doado ao Tesouro Nacional.

Tratam-se, portanto, de irregularidades graves que compromete a lisura das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, motivo pelo qual a desaprovação das contas e o recolhimento da quantia considerada irregular ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 139,82 (centro e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) por falta de documento fiscal idôneo da utilização de recurso público e de R\$ 1.211,00 (mil duzentos e onze reais) por utilização de recurso de origem não identificada, **totalizando R\$ 1.350,82** (mil trezentos e cinquenta reais e oitenta e dois centavos), na forma do 32, da Resolução TSE 23.607/2019, é medida que se impõe. *(grifos acrescidos)*

No recurso, **o candidato pede a reforma da sentença para “para julgar aprovadas as contas do candidato, ainda que com ressalvas, e afastar a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor relativo à nota fiscal de R\$**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1.211,00”, com base em motivos que podem ser sintetizados neste trecho:

- (...) a) a ocorrência (emissão de nota fiscal em favor da campanha) não estava sob o controle do candidato;
- b) o valor extrapolado da despesa do eleitor é de pequena monta (R\$ 146);
- c) mesmo somando-se ao valor da prestação de contas não se ultrapassa o limite de gastos;
- d) após informado da existência da nota fiscal identificou o doador demonstrando boa-fé e transparência;
- e) o valor do gasto com impulsionamento foi recolhido ao Tesouro Nacional (guia anexa).

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não merece provimento**, pelas razões adiante expostas.

A mera alegação de desconhecimento da emissão da nota fiscal por terceiro em favor da campanha, com especificação do CNPJ correspondente, relativa a material gráfico cujo uso não foi negado pelo candidato, não elide a irregularidade. Há, nesse caso, **uma presunção de existência da despesa eleitoral não declarada que não foi afastada pelo recorrente**. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte:

(...) 3.2.2.2. A simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha **gera presunção de existência da despesa eleitoral**, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento, retificação ou estorno, o que não ocorreu. Jurisprudência deste Tribunal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS. PCE 060335254/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 14/02/2025, Publicado no DJE 32, data 19/02/2025)

Durante a campanha eleitoral, o candidato possui o dever de identificar e registrar os gastos eleitorais, inclusive por meio de notas fiscais emitidas contra seu CNPJ, uma vez que é o responsável pela prestação das informações sobre despesas à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 53 da Res. TSE nº 23.607/19:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações: (..)

g) receitas e despesas, especificadas; (...)

O caso concreto envolve aquisição de material gráfico por terceiro que declara (ID 45843489) ter realizado a despesa junto à empresa fornecedora. O candidato não nega a existência do referido material nem o seu vínculo com a sua campanha. Dessa forma, fica caracterizado o gasto eleitoral, e não a doação de que trata do aludido art. 25. Portanto, permanece a irregularidade e o dever de recolhimento da quantia ao Erário.

As irregularidades somadas atingem o montante de R\$ 1.350,82, correspondente a **20,34%** das receitas, ficando assim em **patamar que não admite a aprovação com ressalvas¹**.

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa

¹ <https://www.tre-rs.jus.br/jurisprudencia/emtema-novo/prestacao-de-contas-eleitorais-candidatos/irregularidade-valor-irrelevante-percentual-infimo>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

egregia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantida a sentença que desaprovou as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.350,82 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN